



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527254 - SP (2023/0453918-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : VICTOR ATAUE LOPES PEREIRA
AGRAVANTE : ROMILSON DA SILVA PAIVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR
PÚBLICO - SP286535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada é o caso de afastamento da Súmula 182 do STJ.
2. Nos termos do acórdão de apelação, considerando que a *res furtiva* foi avaliada em R\$ 316,18, restando superado o critério jurisprudencialmente adotado de 10% do salário-mínimo à época do fato, descabe falar em inexpressividade da lesão ao bem jurídico.
3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.
4. Nos termos do Enunciado da Súmula n. 269 desta Corte Superior, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".
5. Descabe falar em conversão da pena corporal por restritiva de direitos pois a multirreincidência do réu indica que a medida não seria socialmente recomendável.
6. Agravo regimental provido para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e conhecer do recurso especial. No mérito, recurso especial parcialmente provido, apenas para fixar o regime semiaberto ao recorrente VICTOR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para conhecer do

recurso especial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso especial do recorrente VICTOR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527254 - SP (2023/0453918-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **VICTOR ATAUE LOPES PEREIRA**
AGRAVANTE : **ROMILSON DA SILVA PAIVA**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO - SP286535
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA *RES FURTIVA* SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. REGIME PRISIONAL. RÉU REINCIDENTE COM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. SÚMULA 269/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada é o caso de afastamento da Súmula 182 do STJ.
2. Nos termos do acórdão de apelação, considerando que a *res furtiva* foi avaliada em R\$ 316,18, restando superado o critério jurisprudencialmente adotado de 10% do salário-mínimo à época do fato, descabe falar em inexpressividade da lesão ao bem jurídico.
3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.
4. Nos termos do Enunciado da Súmula n. 269 desta Corte Superior, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".
5. Descabe falar em conversão da pena corporal por restritiva de direitos pois a multirreincidência do réu indica que a medida não seria socialmente recomendável.
6. Agravo regimental provido para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e conhecer do recurso especial. No mérito, recurso especial parcialmente provido, apenas para fixar o regime semiaberto ao recorrente VICTOR.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VICTOR ATAUE LOPES PEREIRA** e **ROMILSON DA SILVA PAIVA**, contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso

especial (e-STJ, fls. 509-510).

A defesa aduz, em suma, que teria impugnado a incidência da Súmula 7/STJ, indicando os trechos do acórdão em que constam a referida impugnação.

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do feito para julgamento pela Turma.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste aos agravantes quanto à impugnação específica dos fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial, sendo caso, portanto, de se afastar a incidência da Súmula 182 do STJ.

Passo, assim, à análise das razões do recurso especial propriamente dito.

O Colegiado de origem rechaçou o pleito de aplicação do princípio da insignificância, bem como o pedido de abrandamento do regime prisional e de substituição da pena privativa para o recorrente Victor, asseverando que:

"A pretensão de reconhecimento da atipicidade material em razão do valor diminuto dos bens pela aplicação do princípio da insignificância não pode ser acolhida, haja vista não se encontrar previsto em nosso ordenamento jurídico-penal e, ainda que assim não fosse, a possibilidade de sua aplicação submete-se à aferição da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, da inexpressividade da lesão e da ausência de periculosidade social. De início, o montante de R\$ 316,18 (trezentos e dezesseis reais e dezoito centavos) não pode ser considerado desprezível (fls. 14/15).

Ademais, o valor das rei furtivae não é o único parâmetro a ser analisado, devendo ser consideradas as circunstâncias do fato para decidir sobre o efetivo enquadramento do princípio da insignificância, bem como o reflexo da conduta no âmbito da sociedade, até mesmo porque o que é bagatela para uns pode ser um bem indisponível para outros, não podendo o intérprete da lei, no caso concreto, aplicar critérios subjetivos em detrimento da vontade da sociedade, que é a real destinatária da segurança jurídica.

[...]

Nessa esteira, verifica-se que o réu Romilson responde a dois outros processos por furtos qualificados (1505021-77.2020.8.26.0228 e 1503363-80.2019.8.26.0542 fls.285/287) e o acusado Victor ostenta três condenações por furtos uma por tráfico e uma por roubo majorado (1512004-29.2019.8.26.0228,1514652-45.2020.8.26.0228,0001380-58.2010.8.26.0115,1500478-93.2019.8.26.0542e 0034320-02.2012.8.26.0602 fls. 285/291), o que veda o reconhecimento do crime de bagatela. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, pela sua 1ª Turma, já se manifestou no sentido de excluir do âmbito de aplicação do referido princípio os reincidentes e portadores de maus antecedentes, ao argumento de que “o criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois, crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida” (STF, HC 97.772/RS).

[...]

Quanto a Victor, a reiterada prática de crimes, com três condenações definitivas por furto, uma por roubo e uma por tráfico de drogas, não permite que inicie o cumprimento de pena em regime diverso do fechado.

A recidiva múltipla e o montante da pena prisional de Victor também afastam a possibilidade de sanções substitutivas ou sursis, nos termos dos artigos 44 e 77 do

Código Penal, pois comprovam a insuficiência das benesses para os fins almejados pela pena." (e-STJ, fls. 376-383).

A jurisprudência desta Corte traçou orientação no sentido de que, para fins de aplicação do princípio da bagatela, a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos. No caso, observa-se que o valor patrimonial do bem furtado é superior a 10% do salário mínimo.

Outrossim, a jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas.

A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO. ABSOLVIÇÃO POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NATUREZA E VALOR DA RES FURTIVAE QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INEXPRESSIVO. REITERAÇÃO EM CRIMES PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA ANTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

2. A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve-se levar em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não se deve ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Precedentes.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar conjuntamente os HC n. 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, todos de Relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da bagatela deve ser feita caso a caso (Informativo n. 793/STF).

4. Por sua vez, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de minha Relatoria, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação da medida ser socialmente recomendável. Precedentes.

5. Além de o valor da res furtiva ser superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (15,14%), a natureza do bem subtraído - uma garrafa de Whisky Johnnie Walker Black Label -, associado ao fato de o paciente ser reincidente em crime patrimonial, indica que a censura penal anterior não foi eficiente em impedir seu retorno à prática de delitos contra o patrimônio.

6. A reiteração no cometimento de infrações penais reveste-se de relevante reprovabilidade e impede o reconhecimento da insignificância penal, uma vez ser

imprescindível não só a análise do dano causado pela ação, mas também o desvalor da culpabilidade do agente, sob pena de se aceitar, ou mesmo incentivar, a prática de pequenos delitos. Precedentes.

7. Desse modo, reputo não preenchidos os requisitos relativos ao reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do paciente e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, não sendo o caso, portanto, de reconhecimento da incidência do princípio da bagatela para absolvê-lo do furto perpetrado ante a atipicidade material da conduta.

8. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC n. 864.808/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FURTO TENTADO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Segundo a jurisprudência desta Corte, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, é inviável o conhecimento, por esta Corte, de alegação de prescrição da pretensão executória, se o tema não foi objeto de prévia deliberação pelas instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no AREsp n. 2.160.511/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 13/9/2022).

III - "A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp n. 221.999/RS, estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, o aplicador do direito verificar que a medida é socialmente recomendável" (RHC n. 118.548/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/12/2019).

IV - A toda evidência, a decisão agravada, ao confirmar o acórdão impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 811.599/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 12/12/2023.)

Todavia, merece provimento o pedido de abrandamento do regime prisional do recorrente Victor.

Com efeito, nos termos do Enunciado da Súmula n. 269 desta Corte Superior, "é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. LEGALIDADE. SÚMULA N. 269 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pretensão de abrandamento do regime prisional é contrária à

jurisprudência desta Corte, consubstanciada no verbete sumular n. 269, e ao texto expresso da lei, pois o acusado é reincidente e, a teor do art. 33, § 2º, "c", do CP, somente é cabível a fixação do regime inicial aberto ao condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 anos de reclusão. 2. O acórdão recorrido decidiu a questão em consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, o que enseja a inadmissibilidade da pretensão pelo óbice previsto na Súmula n. 83 do STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.406.825/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Não obstante, descabe falar em conversão da pena corporal por restritiva de direitos em virtude da reincidência específica do réu, ainda que tenha sido definido *quantum* de pena inferior a 4 anos de reclusão.

Isso porque o § 3º do art. 44 do Código Penal ressalva que "se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime". Acrescenta-se que, ainda que não se tratasse de reincidência específica, a multirreincidência do réu indica que a medida não seria socialmente recomendável.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e conhecer do recurso especial. No mérito, **dou parcial provimento** ao recurso especial, apenas para fixar o regime semiaberto ao recorrente VICTOR.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

AgRg no

Número Registro: 2023/0453918-3

PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2527254 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00931955920188260050 0093195592018826005050000
0093195592018826005050012018 931955920188260050
93195592018826005050000 93195592018826005050012018

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTOR ATAUE LOPES PEREIRA
AGRAVANTE : ROMILSON DA SILVA PAIVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
- SP286535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR ATAUE LOPES PEREIRA
AGRAVANTE : ROMILSON DA SILVA PAIVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ERIC GUILHERME FERREIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
- SP286535
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial. No mérito, deu parcial provimento ao recurso especial do recorrente VICTOR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.